

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO XXX

RAZÕES DE APELAÇÃO

Recorrente: MUNICÍPIO ZETA;
Recorrido: JOTA SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA.;
Origem: 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE ZETA;
Autos: XXX.

Ínclitos Julgadores,

1. DOS FATOS: Dispensado.

2. DO CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E DESNECESSIDADE DE PREPARO

O presente recurso de apelação é cabível nos termos do art. 1.009, do CPC. Também foi devidamente observado o prazo para interposição, nos termos dos arts. 183, 219 e 1.003, § 1º, todos do CPC. Por fim, destaca-se que o Recorrente é isento de preparo, nos termos do art. 1.007, § 1º, do CPC.

3. DO MÉRITO

a) Do lançamento de ofício

Conforme consta nos autos, o lançamento de ofício é prévio a declaração prestada pela Recorrida, já que o lançamento ocorreu em 10/05/2023 e a declaração em 01/06/2023. Porém, a sentença proferida pelo d. juiz *a quo* condenou o Recorrente à desconstituição do lançamento de ofício.

A Fazenda Pública tem o dever de efetuar o lançamento tributário de ofício quando não concorda com a declaração prestada pelo contribuinte, ou quando esta não é realizada, em razão de sua atuação vinculada e em observância ao princípio da legalidade. Para evitar o lançamento pelo Fisco, o contribuinte, deveria ter realizado a declaração a tempo e modo, nos termos do art. 150 do CTN e Súmula 436, do STJ.

Isto posto, respeitosamente requer seja reformada a r. sentença.

b) Da denúncia espontânea

O Fisco Municipal instaurou o procedimento administrativo para apuração do crédito tributário em 02/05/2023, tendo findado nesta data, a possibilidade de denúncia espontânea. A declaração pela contribuinte somente ocorreu em 01/06/2023.

O art. 138, parágrafo único, do CTN dispõe que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo. Além disso, a Súmula 360 do STJ dispõe que o benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.

Isto posto, respeitosamente requer seja a reformada a sentença também no ponto em que reconhece a configuração de denúncia espontânea.

c) Dos juros de mora e da multa punitiva

A sentença apelada entendeu que em razão da denúncia espontânea era indevida cobrança dos juros de mora e de multa punitiva.

O art. 138, caput, do CTN, dispõe que para configuração da denúncia espontânea é necessário o recolhimento do tributo com os juros de mora. Ademais, no presente caso não pode ser afastada a multa punitiva, já que não houve a configuração da denúncia espontânea, nos termos dos arts. 138, Parágrafo Único, e 196, do CTN.

Diante do exposto, requer seja reformada a r. sentença para reconhecer a possibilidade da cobrança dos juros moratórios e da multa punitiva.

d) Dos honorários advocatícios sucumbenciais

A sentença apelada condenou o Recorrente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 30% sobre o valor da causa.

Todavia, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, é necessária a observação dos parâmetros fixados no art. 85, §§ 3º e 5º, do CPC.

Isto posto, sendo mantida a condenação do Recorrente, o que não se espera, requer seja fixado os honorários advocatícios sucumbenciais conforme os parâmetros legais.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer seja o presente recurso recebido, conhecido e posteriormente integralmente provido, para reformar a sentença apelada, conforme as teses de mérito acima ventiladas. Requer, ainda, a condenação da Recorrida nos ônus sucumbenciais.

Nestes termos, pede deferimento.

Local, data.

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/UF**